

## ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013  
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.043807/2018-44  
Decisão da Corregedora Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e  
Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela  
aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 21.024.661,05 (vinte um milhões, vinte  
e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos), e de publicação  
extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:  
GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 81.035.388/0001-68  
cujos fatos decorrem da Operação Carne Fraca, deflagrada em 2017 pela  
Polícia Federal, por concessão de vantagem indevida a agente público, conforme  
apontado nos autos do Processo nº 21000.043807/2018-44, ensejando a responsabilidade  
objetiva da empresa pela infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846 de  
2013.

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

## PORTARIA SDA Nº 567, DE 6 DE MAIO DE 2022

Homologa a alteração de titularidade do Protocolo  
Garantia de Identificação de Bovinos - IdBov,  
concedida à Confederação de Agricultura e Pecuária  
do Brasil - CNA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 24 e  
68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto  
nº 11.050, de 26 de abril de 2022, e o que consta nos processos nº 21000.012515/2022-  
46 e 21000.077562/2021-54, resolve,

Art. 1º Homologar a alteração de titularidade do Protocolo Garantia de  
Identificação de Bovinos - IdBov - concedida à Confederação de Agricultura e Pecuária do  
Brasil - CNA pela Portaria SDA nº 2, de 10 de janeiro de 2019, para a Associação Brasileira  
de Empresas de Certificação por Auditoria e Rastreabilidade - ABCAR, a qual figurará como  
Detentora.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

## PORTARIA SDA Nº 568, DE 6 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria SDA Nº 342, de 29 de junho de  
2021, acrescentando espécies ao escopo de  
credenciamento da Estação Quarentenária  
Syngenta Seeds Ltda.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 24 e 68,  
do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o  
disposto na Instrução Normativa MAPA nº 29, de 24 de agosto de 2016, e o que  
consta do Processo nº 21028.009269/2017-70, resolve:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do Art. 1º, da Portaria SDA/MAPA nº 342, de  
29 de junho de 2021, publicada no D.O.U. nº 123, Seção 1, página 10, de 2 de julho  
de 2021, passando a vigorar com o seguinte texto:

"§ 1º Os artigos regulamentados compreendem sementes de Abóbora  
(Cucurbita pepo, Cucurbita moschata, Cucurbita maxima, Cucurbita maxima x Cucurbita  
moschata), Abóbora-cabaça (Lagenaria siceraria), Alfaca (Lactuca sativa), Algodão  
(Gossypium hirsutum), Beterraba-açucareira (Beta vulgaris), Brassicas (Brassica  
oleracea), Cana-de-açúcar (Saccharum officinarum), Cebola (Allium cepa), Cenoura  
(Daucus carota), Chicória (Cichorium intybus), Ervilha (Pisum sativum), Eucalipto  
(Eucalyptus spp.), Girassol (Helianthus annuus), Melancia (Citrullus lanatus), Melão  
(Cucumis melo), Milho (Zea spp.), Pepino (Cucumis sativus), Pimentão (Capsicum  
annuum), Soja (Glycine spp.), Tomate (Solanum lycopersicum) e Trigo (Triticum spp.)."  
(N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

## PORTARIA SDA Nº 569, DE 6 DE MAIO DE 2022

Altera a lista de pragas quarentenárias ausentes,  
constantes do anexo da Instrução Normativa SDA nº  
39, de 1º de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.  
24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o  
disposto no Decreto nº 24.114, de 2 de abril de 1934, o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de  
2006, na Instrução Normativa nº 45, de 29 de agosto de 2018 o que consta do Processo nº  
21000.030910/2018-24, resolve:

Art. 1º Incluir na Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA), constantes do  
Anexo da Instrução Normativa SDA nº 39, de 1º de outubro de 2018, publicada no D.O.U. nº  
190, Seção 1, páginas 11 a 14, de 2 de outubro de 2018, as seguintes pragas:

## COLEOPTERA

*Otiorhynchus armadillo*

*Otiorhynchus pseudonothus*

*Otiorhynchus singulari*

## HEMIPTERA

*Stephanitis rhododendri*

*Stephanitis takeyai*

## LEPIDOPTERA

*Cadra calidella* (*Ephestia calidella*)

*Cadra figulilella*

*Ephestia elutella*

*Epuraea luteola*

## THYSANOPTERA

*Thrips nigropilosus*

## FUNGI E OOMYCOTA

*Calonectria colhounii*

*Chrysomyxa rhododendri*

*Phytophthora cambivora*

## NEMATODA

*Paratylenchus hamatos*

*Tylenchorhynchus claytoni*

## BACTERIA

*Candidatus Phytoplasma asteris* [16Srl-C]

*Candidatus Phytoplasma solani* [16SrXII-A]

## VÍRUS E VIROIDES

*Bell pepper mottle virus*

## PLANTAS INFESTANTES E PARASITAS

*Persicaria pensylvanica*

Art. 2º Alterar na Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA), constantes do  
Anexo da Instrução Normativa SDA nº 39, de 1º de outubro de 2018, publicada no D.O.U. nº  
190, Seção 1, páginas 11 a 14, de 2 de outubro de 2018, a espécie "*Kochia scoparia*" para  
"*Bassia scoparia* (*Kochia scoparia*)".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

## PORTARIA SDA Nº 571, DE 9 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Monitoramento das  
Cadeias Produtivas dos Produtos de Origem Vegetal  
(PNMONITOR).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24, do Anexo  
I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei  
nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, Lei nº  
7.678, de 8 de novembro de 1988, Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, Lei nº  
9.972, de 25 de maio de 2000, Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, Lei nº  
13.648, de 11 de abril de 2018, Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019 e Decreto  
nº 69.502, de 5 de novembro de 1971, Lei nº 8.117 de 17 de janeiro de 1991, Decreto  
nº 5.741 de 30 de março de 2006 e o que consta do processo nº 21000.077108/2020-  
12, resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento das cadeias  
produtivas dos Produtos de Origem Vegetal (PNMONITOR).

Parágrafo único. O PNMONTOR será composto pelo Plano Anual de  
Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação e seus subprogramas.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - plano anual de monitoramento, rastreabilidade e certificação: consiste nas  
ações previamente programadas que visam obter diagnósticos através de atividades de  
inspeção e fiscalização sobre as diversas etapas que envolvem desde a produção até a  
comercialização dos produtos de origem vegetal, com o objetivo de estimular a  
rastreabilidade e certificação das cadeias produtivas;

II - subprograma de monitoramento: consiste nas ações de acompanhamento  
das informações disponibilizadas pelos agentes agropecuários;

III - subprograma de rastreabilidade: consiste das ações que visam a obtenção  
de informações sobre os controles de rastreabilidade dos produtos de origem vegetal nas  
diversas etapas do processo produtivo;

IV - subprograma de certificação: consiste nas ações voltadas para o estímulo,  
execução e monitoramento das certificações oficiais ou privadas dos produtos de origem  
vegetal;

V - auditoria: exame sistemático e independente para determinar se as  
atividades e os resultados correspondentes cumprem as disposições previstas e se estas  
disposições são eficazmente aplicadas e adequadas para alcançar objetivos;

VI - estabelecimento: é a pessoa física ou jurídica que produz, envasilha,  
acondiciona, padroniza, processa, beneficia, industrializa, embala, transporta, comercializa,  
certifica, presta serviços, exporta ou importa produtos de origem vegetal, seus  
subprodutos e resíduos de valor econômico, conforme definido no Decreto nº 6.871, de  
2009, Decreto nº 8.198, de 2014, Decreto nº 6.268, de 2007, Decreto nº 10.026, de 2019  
ou Decreto nº 69.502, de 1971;

VII - inspeção e fiscalização: exercício do poder de polícia administrativa com  
finalidade de verificação do cumprimento da legislação, contemplando ações de controle,  
supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária;

VIII - produto de origem vegetal: vegetal íntegro ou qualquer de suas partes,  
seus subprodutos, que se apresenta em seu estado natural; o vegetal processado,  
incluindo as bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho; e os produtos vegetais  
passíveis de exploração econômica que possuam regulamentos específicos estabelecidos  
pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IX - agentes agropecuários: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que  
realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos seguintes processos ao longo das  
cadeias produtivas do setor agropecuário:

a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e  
comercialização;

b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e  
aduaneiro;

c) transformação e industrialização;

d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; ou

e) prestação de serviços e demais processos.

## CAPÍTULO II

## DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º O PNMONTOR tem por objetivo geral contribuir para a melhoria das  
cadeias produtivas dos produtos de origem vegetal, com vistas à segurança e qualidade  
dos produtos destinados ao mercado interno e externo.

Art. 4º Constituem-se objetivos específicos do PNMONTOR:

I - identificar problemas que possam afetar a qualidade e inocuidade dos  
produtos de origem vegetal, inclusive quanto a sustentabilidade, e propor políticas  
públicas para saná-los;

II - implementar medidas que visem assegurar a qualidade, a inocuidade e a  
segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem vegetal colocados à disposição da  
população brasileira bem como os destinados à exportação;

III - contribuir para a adoção das boas práticas agrícolas, fabris, de  
armazenamento e de transporte na cadeia de produção dos produtos de origem  
vegetal;

IV - estimular a adoção de rastreabilidade dos produtos de origem vegetal;

V - estimular a certificação voluntária dos produtos de origem vegetal;

VI - propor a elaboração ou atualização de normativos específicos relacionados  
com o monitoramento, rastreabilidade e certificação de produtos de origem vegetal; e

VII - estimular o autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa  
agropecuária.

Art. 5º Como estratégia para implementar o PNMONTOR, o Ministério da  
Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - elaborar diagnóstico setorial das cadeias monitoradas quanto ao grau de  
conformidade de produtos e estabelecimentos e de implementação da rastreabilidade dos  
produtos;

II - elaborar proposta de apoio ao desenvolvimento e adoção de políticas  
públicas para promover a melhoria das deficiências apontadas em diagnóstico setorial;

III - implementar campanha de educação sanitária em Defesa Agropecuária de forma  
a promover a capacitação dos agentes agropecuários quanto aos objetivos do programa;



IV - articular com as câmaras setoriais e temáticas, órgãos de defesa do consumidor, entidades representativas dos agentes agropecuários, outros órgãos de controle, todas as instâncias do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV) e outros agentes que possam vir a contribuir com os objetivos do programa; e

V - coletar e avaliar as informações constantes dos sistemas de gestão, rastreabilidade e autocontrole dos agentes agropecuários com a finalidade de atingir os objetivos do PNMONITOR.

### CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A coordenação do programa será exercida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV), que terá a competência de:

I - elaborar o planejamento das atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - elaborar estudos, com a colaboração dos setores interessados e sugerir revisão de normas, regulamentos e procedimentos para a eficiente execução do PNMONITOR;

III - estabelecer, monitorar e avaliar as metas para o Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

IV - coordenar, promover, acompanhar e avaliar as atividades com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas, incluindo ações de educação sanitária;

V - disponibilizar os recursos para a aquisição ou manutenção dos materiais, equipamentos e serviços necessários para a execução do programa anual;

VI - apresentar pauta de trabalho e articular com os setores interessados na elaboração dos itens que compõem os subprogramas, quando for o caso;

VII - interagir com os órgãos competentes, com vistas a assegurar a plena execução do programa, evitando a descontinuidade das ações; e

VIII - convocar servidores das unidades descentralizadas para execução das atividades do PNMONITOR.

Art. 7º Aos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal descentralizados, compete:

I - executar as atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - auxiliar na elaboração do planejamento anual do Programa;

III - subsidiar e colaborar na elaboração de estudos e na revisão de normas para a eficiente execução do PNMONITOR;

IV - acompanhar, orientar e auditar as atividades desenvolvidas pelos agentes das cadeias produtivas envolvidas na Programação Anual;

V - acompanhar, orientar e auditar as entidades certificadoras de produtos de origem vegetal e Serviços de Controle Autorizados credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - realizar demais atividades programadas pelo DIPOV.

Art. 8º Observada a Portaria de adesão ao SISBI-POV, compete aos serviços de inspeção aderidos:

I - executar as atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal;

II - acompanhar, orientar e auditar as atividades desenvolvidas pelos agentes das cadeias produtivas envolvidas na Programação Anual;

III - acompanhar, orientar e auditar as entidades certificadoras de produtos de origem vegetal credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - realizar outras atividades acordadas entre o DIPOV e os serviços.

Parágrafo único. A critério do DIPOV, os serviços de inspeção aderidos ao SISBI-POV poderão auxiliar na elaboração do planejamento anual do Programa, bem como subsidiar e colaborar na elaboração de estudos e na revisão de normas para a eficiente execução do PNMONITOR.

### CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO

Art. 9º A programação de execução das atividades referentes ao Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de produtos de origem vegetal será estabelecida pelo DIPOV até o mês de novembro do ano anterior.

Art. 10. Serão elaboradas diretrizes para a implementação gradual nas cadeias produtivas de produtos de origem vegetal, com vistas ao desenvolvimento de modelos de monitoramento, de rastreabilidade e de certificação de produtos de origem vegetal.

Art. 11. São critérios para seleção e inclusão dos produtos de origem vegetal no Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação:

I - riscos à saúde pública;

II - riscos à contaminação do produto em função das suas características físico-químicas e de falta de aplicação de boas práticas agrícolas ou de fabricação;

III - vulnerabilidade do produto a fraudes;

IV - importância do produto na composição da dieta brasileira;

V - demanda da sociedade civil organizada e de outras autoridades do governo brasileiro;

VI - histórico de outros planos e programas em execução no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outros órgãos;

VII - demandas do comércio internacional relativas ao produto; e

VIII - importância econômica do produto de origem vegetal.

### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 12. A execução do PNMONITOR dar-se-á no âmbito do DIPOV, dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal descentralizados e dos Serviços de Inspeção aderidos ao SISBI-POV, observando as metas estabelecidas pelo Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação e seus subprogramas.

Parágrafo único. Para a execução das metas estabelecidas no Plano Anual, o DIPOV poderá estabelecer metas individualizadas para os servidores lotados nos serviços de inspeção de produtos de origem vegetal descentralizados de unidades tecnicamente subordinadas à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), podendo ainda convocar os servidores para execução de tais atividades.

Art. 13. O Plano Anual de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação será constituído pelos subprogramas de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação, que serão executados por meio de atividades de controle, inspeção e fiscalização sobre todos os entes da cadeia produtiva, abrangendo desde a produção até a comercialização dos produtos de origem vegetal.

Art. 14. No Subprograma de Monitoramento serão desenvolvidas as ações de acompanhamento das informações constantes dos sistemas de controle disponíveis ou disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelos agentes agropecuários.

Art. 15. No Subprograma de Rastreabilidade serão desenvolvidas ações que visam a obtenção de informações sobre os controles de rastreabilidade dos produtos de origem vegetal nas diversas etapas da cadeia produtiva.

Art. 16. No Subprograma de Certificação serão desenvolvidas ações para implantar, estruturar e controlar os programas de certificações oficiais ou privadas dos produtos de origem vegetal.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá disponibilizar sistemas eletrônicos integrados que permitam a execução do PNMONITOR.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os projetos ou ações rotineiras do Programa poderão ser custeadas por outras fontes de recursos geridas pela União, por instituições privadas e organismos internacionais, quando identificado objetivo comum.

### CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 19. Anualmente, o DIPOV fará a avaliação dos resultados para conferir o cumprimento das metas e objetivos programados.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará anualmente, através do sítio eletrônico, os resultados obtidos no Programa Nacional de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação de Produtos de Origem Vegetal.

§ 1º A divulgação de que trata o caput será executada com o objetivo de manter o público-alvo informado sobre a importância do Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação na garantia da qualidade e segurança dos produtos de origem vegetal e de informar quanto ao atingimento das metas estabelecidas, com destaque para os benefícios alcançados pelo PNMONITOR para os agentes da cadeia produtiva e para os consumidores.

§ 2º Poderão ser utilizados outros meios para divulgar os resultados do PNMONITOR, tais como: mensagens de correio eletrônico, seminários e ciclo de palestras presenciais e virtuais, destinados aos executores do Programa e demais agentes da cadeia produtiva.

Art. 21. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá avaliação pelo público externo após a divulgação dos resultados nos termos do Art. 20.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput consistirá da coleta de críticas e sugestões acerca dos resultados publicados para o Programa de Monitoramento, Rastreabilidade e Certificação, que deverão ser analisadas para a elaboração de programações futuras.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

### PORTARIA SDA Nº 572, DE 9 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal (PNQUALIPOV)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019 e Decreto nº 69.502, de 5 de novembro de 1971, Lei nº 8.117 de 17 de janeiro de 1991, Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006 e o que consta do processo nº 21000.095466/2021-98, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade de Produtos de Origem Vegetal (PNQUALIPOV).

Parágrafo único. O PNQUALIPOV se aplica aos agentes públicos envolvidos na execução das ações de controle oficial dos produtos de origem vegetal de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este programa terá como finalidade a melhoria dos controles dos processos produtivos nos estabelecimentos e da conformidade dos produtos de origem vegetal, por meio de ações de monitoramento e avaliação conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º No âmbito deste Programa são adotadas as seguintes definições:

I - estabelecimento conforme: aquele em pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos;

II - produto conforme: aquele que atende plenamente aos requisitos de identidade e qualidade estabelecidos nas normas vigentes;

III - estabelecimento: é a pessoa física ou jurídica que produz, envasilha, acondiciona, padroniza, processa, beneficia, industrializa, embala, exporta ou importa produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, conforme definido no Decreto nº 6.871, de 2009, Decreto nº 8.198, de 2014, Decreto nº 6.268, de 2007, Decreto nº 10.026, de 2019 ou Decreto nº 69.502, de 1971;

IV - produto: bebida, vinho e derivados da uva e do vinho, suco e polpa de fruta artesanal, produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - serviço de inspeção: compreende as unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsáveis pela inspeção de produtos de origem vegetal e demais entidades aderidas ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV).

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PNQUALIPOV tem por objetivo principal a promoção da conformidade dos produtos ofertados no mercado nacional e exportados pelo Brasil.

Art. 5º São objetivos específicos do PNQUALIPOV:

I - melhorar o acesso público à legislação e às ferramentas que tratam de conformidade de estabelecimentos e produtos;

II - desenvolver mecanismos de uniformização das ações de fiscalização de estabelecimentos e de produtos;

III - constituir equipes de fiscalização e de análise plenamente capacitadas na execução de ações de avaliação e monitoramento da conformidade de estabelecimentos e produtos;

IV - integrar e articular iniciativas com demais órgãos de controle e entidades com atuação correlata ao programa; e

V - estabelecer as metas de ações de controle oficial realizadas em estabelecimentos e produtos.

### CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A coordenação do programa será exercida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV), que terá a competência de:

I - elaborar, acompanhar e comunicar as metas e resultados de execução do programa;

II - promover os treinamentos necessários à execução do programa;

III - disponibilizar os recursos financeiros necessários a execução do programa;

IV - promover as iniciativas de desenvolvimento e de acesso ao público às legislações e ferramentas que culminem na conformidade de estabelecimentos e de produtos;

